



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor
para os devidos fins.

Em 24/10/17

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado
Rubem Moraes
para relatar.

Em 24/10/17

Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor e Meio Ambiente



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO MEIO AMBIENTE E
ACOMPANHAMENTO DOS FENÔMENOS DA NATUREZA

PROJETO DE LEI Nº 66/2017
PROCESSO AL – 14577/17
AUTOR (A): Dep. João Madson
RELATOR (A): Dep. Rubem Martins

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos **Artigos 30, Inciso I, 47, Inciso VI, do Regimento Interno**, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os **Arts. 59 a 63, 139 e seguintes** do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe, que ***“Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado do Piauí.”***

A proposição faz parte do Processo Legislativo **Art. 96, Inciso I, alínea “b” e Art. 105 do Regimento Interno e Art. 73, inciso III da Constituição Estadual**.

Trata-se de um **Projeto de Lei de autoria do Dep. João Madson** que vem garantir ao consumidor piauiense, um mecanismo legal de proteção quanto aos abusos, fraudes e irregularidades praticados nos postos e revendedores de combustíveis no âmbito do Estado do Piauí, que foi submetido anteriormente à análise quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos na **Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**, com parecer favorável conforme relatoria do **Dep. Gustavo Neiva**.

Analizando a presente proposição perante esta Comissão e com fulcro no arcabouço legal que segue: **Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999** que ***“Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”***; **Resolução nº 41, de 05 de novembro de 2013 da ANP (Agência Nacional de Petróleo)** que ***“Estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotíveis e a sua regulamentação”***; **Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997** que ***“Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”***; **Resolução nº 1 de 27 de abril de 1982 do Ministério da Indústria e do Comércio/Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial**; **Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973** que ***“institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial”***;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 que "Dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a Taxa de Serviços Metrológicos"; Portaria nº 23 de 25 de fevereiro de 1985, art. 1º "aprova as instruções que com esta baixa, relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos"; Decreto nº 79.206, de 04 de fevereiro de 1977 que "Dispõe sobre a organização do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO) e dá outras providências"; Lei nº 8.078/1990 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor – CDC e o Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999 que "Dispõe sobre o procedimento para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis", destaco que a competência precípua de fiscalizar, lavrar auto de infração e instaurar o correspondente procedimento administrativo e fazer cumprir todas as normas legais pertinentes à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos no território nacional é do órgão regulador, ou seja, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) através de seus técnicos, da Central de Relações com o Consumidor (CRC) e do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) em consonância com os órgãos da Administração Pública, Direta ou Autárquica, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênios, todos incumbidos na ação fiscalizadora, como o Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), IBAMA (área ambiental), PROCONs, CREAs (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), Conselho Regional de Química, os Institutos Estaduais de Metrologia e o próprio consumidor, caso se sinta lesado.

Enfim, o autor justifica na sua proposição, a argumentação da necessidade de se coibir as práticas fraudulentas observadas durante as fiscalizações realizadas e constatadas pelos fiscais credenciados dos órgãos competentes, nas bombas de combustíveis que ocorrem no momento do abastecimento. Com isso, visa proteger não só o consumidor, mas também, os postos e revendedores de combustíveis que comercializam seus produtos de forma correta, legal, daqueles que praticam a ilegalidade e a concorrência desleal.

Eis, o Relatório.

Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório quanto aos aspectos regimentais, constitucionais, jurídicos e à técnica legislativa, somos de parecer favorável à sua normal tramitação e aprovação com a respectiva proposta de emenda ao Projeto:

PROPOSTA DE EMENDA Nº _____ / _____, AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 09 DE AGOSTO DE 2017.

NOS TERMOS DO ARTIGO 116 DO REGIMENTO INTERNO, APRESENTO A SEGUINTE EMENDA:

EMENDA MODIFICATIVA

"Art.- 1º..."

"§ 1º- As desconformidades previstas nesta Lei deverão ser comprovadas por laudo elaborado pelo órgão regulador ou fiscalizador competente ou por unidade credenciada ou conveniada".

Art... - Os §§ 1º e 2º do artigo 1º do PLO nº 66 de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - As desconformidades previstas nesta Lei deverão ser comprovadas por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) em consonância com o INMETRO, PROCON – PI e o Instituto de Metrologia do Estado do Piauí – IMEPI.

§ 2º - Na hipótese de contestação do laudo a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser aguardada a decisão final do processo administrativo correspondente de competência da ANP (Agência Nacional de Petróleo), conforme o Decreto nº 2.953 de 26 de janeiro de 1999.

Diante do que foi exposto, manifesto-me pela aprovação da presente proposição.

Este é o meu parecer.

Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto à apreciação desta comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 30 de outubro de 2017.**

Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB

APROVADO POR UNANIMIDADE
em 22/11/17
Preliminarmente, o Conselho de
Defesa do Consumidor